



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2290736-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FERNANDA FERREIRA DA FONSECA, é agravada MARIA DACIONCEIÇÃO TEODORO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.812 --

Agravo de Instrumento n. 2290736-12.2024.8.26.0000

Agravante: Fernanda Ferreira da Fonseca

Agravada: Maria da Conceição Teodoro

Comarca: Sorocaba

Juiz de Direito: José Elias Themer

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL - PESQUISA DE CERTIDÃO DE
CASAMENTO – INADMISSIBILIDADE

- Pretensão de pesquisa da existência de certidão de casamento em
nome da executada – Informação pública – Providência que
incumbe à parte:

- Incabível o acolhimento do pedido de pesquisa de certidão de
casamento em nome da executada, pois tal informação é pública e
pode ser obtida pela parte sem a necessidade de intervenção do
Poder Judiciário.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto
da respeitável decisão proferida a fls. 359 que, nos autos da execução de
título extrajudicial ajuizada por Fernanda Ferreira da Fonseca contra
Maria da Conceição Teodoro, indeferiu o pedido de pesquisa e penhora de
certidão de casamento da executada.

Alega a agravante que este Tribunal tem
entendido ser possível a pesquisa de bens do cônjuge da parte para
eventual penhora futura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sustenta a possibilidade de penhora sobre salário ou remuneração equiparada.

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo, tendo em vista que a agravante é beneficiária da justiça gratuita.

A agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fls. 368).

É o relatório.

I. O agravo não comporta provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Fernanda Ferreira da Fonseca contra Maria da Conceição Teodoro, com base em cheque devolvido por ausência de fundos, sendo que o débito na data do ajuizamento era de R\$ 2.792,92.

A executada não pagou o débito, nem indicou bens à penhora. A pesquisa de bens nos sistemas BACENJUD e RENAJUD foram infrutíferas. Tentou-se a penhora de bens que guarneçam a residência, igualmente infrutífera (fls. 119).

Foram repetidas as pesquisas no SISBAJUD e RENAJUD, mas não foram localizados bens passíveis de penhora, bem como foi realizada a pesquisa no sistema SNIPER.

Assim, considerando-se que a execução

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

tramita desde 2014 e que a exequente vem continuamente diligenciando na busca de bens, sem êxito, requereu a pesquisa de certidão de casamento em nome da executada, o que foi indeferido, não comportando reforma a decisão.

Com efeito, a informação pretendida pela agravante, isto é, se a executada é casada e qual o regime de bens do casal, é pública e pode ser por ela obtida, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Posteriormente, caso se verifique que a exequente é casada sob regime de comunhão de bens, aí então a agravante poderá eventualmente requerer a pesquisa no CRCJud

Nesse sentido, este Tribunal tem decidido:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. Incidente de cumprimento de sentença. Pedido de pesquisa pelo sistema CRCJud. Indeferimento. Insurgência do exequente. - CRCJud. Pesquisa que visa à obtenção de certidão de casamento do executado. Providência que pode ser obtida pela parte interessada por meio da Central de Informações de Registro Civil – CRCJud. Desnecessária a intervenção do juízo, salvo em caso de requerente beneficiário de justiça gratuita. Inteligência do art. 13 do Prov. CNJ nº 46/2015. Precedentes desta Corte. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2026270-56.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DO CREDOR DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE CASAMENTO DO EXECUTADO PELO SISTEMA CRC-JUD. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. PESQUISA DE DÉBITOS INCIDENTES SOBRE VEÍCULO DO EXECUTADO JUNTO AO DETRAN. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Com relação à pesquisa através do sistema CRC-Jud, para a obtenção da certidão de casamento da parte executada, de acordo com o art. 13 do Provimento nº 46/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a realização da referida pesquisa pode ser efetuada diretamente pelo próprio interessado, junto à Central de Informações de Registro Civil (CRCJUD) e à Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN). Logo, desnecessária a intervenção judicial. Nada obstante, o entendimento desta Câmara é de que é possível a expedição de ofício ao DETRAN para obtenção de dados de veículo em nome do executado, uma vez que a medida se insere dentre os poderes do juiz para promover a célere satisfação do débito.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2142768-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada.

II. Diante do exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --